



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 172/6 - DE 27 DE ABRIL DE 1967

"Dispõe sobre compra de equipamentos por financiamento bancário e dá outras providências"

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a comprar 02 Caminhões Basculantes equipados com caçamba, 01 Jeep, e 01 Caminhoneta, que se destina ao uso desta Municipalidade.

ARTIGO 2º - Para o pagamento do preço dos equipamentos mencionados no artigo 1º fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimo junto a instituição financeira oficial ou particular, até o montante de Cr\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e Cinco Milhões de Cruzeiros), assinado o respectivo contrato e assumido as obrigações decorrentes do financiamento.

ARTIGO 3º - A cobertura das obrigações de pagamento do preço dos equipamentos e da amortização do empréstimo, incluídos os encargos complementares, no presente exercício, corre por conta da verba codificada sob nº 03.07.021.2.15 e 03.07.021.1.05, respectivamente, e que serão suplementadas se necessário e ainda, serão consignadas dotações para o próximo orçamento, afim de assegurar os pagamentos correspondentes juntamente com os assessórios da dívida.

ARTIGO 4º - A amortização do empréstimo e o pagamento dos respectivos encargos financeiros de qualquer natureza, acessórios, acréscimo previsto, e multas serão efetuados mediante aplicação da quota que for creditada ao município decorrente da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M.), nos termos do artigo 23 § 8 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 1º - Na hipótese de insuficiência, cancelamento ou suspensão das quotas do ICM, os pagamentos serão realizados mediante a aplicação de outros recursos, quer incluídos no orçamento municipal, que extra-orçamentários, tais como, as quotas do Fundo Rodoviário Nacional e do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, de forma irrevogável, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, ou a instituição assemelhada a contabilizar o débito da conta do Município em que forem creditadas as cotas ou recursos referidos neste artigo, as importâncias correspondentes à liquidação das obrigações derivadas desta Lei.

ARTIGO 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar, em nome do Município, procuração à Agência Especial de Financiamento Industrial - FEMIE - criada pelo Decreto Federal nº 59.170 de 02 de Setembro de 1966, ou a outra instituição financeira que participe do financiamento, com cláusula expressa de subestabelecer o mandato para receber do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A ou instituição de crédito assemelhada, as quotas que lhe couberem nas receitas referidas no art. 4º, até o momento necessário para liquidar as obrigações a serem contraídas pela execução da presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

91
Henrico

COLHAS 02 DA LEI MUNICIPAL 372/84 DE 27/03/84

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de Março de 1984 - 19º ano de Emancipação Político-Administrativa.

ARTIGO 24 - Os proprietários ou co-proprietários de lotes urbanos, que desejam desdobrar o seu imóvel, deverão cumprir as seguintes condições:

- I - cópias dos documentos de propriedade do imóvel;
- II - certidão negativa de débitos municipais;
- III - três (3) vias de projeto de desdobramento do lote de origem;
- IV - três (3) vias do memorial descritivo dos lotes desdobrados;
- V - Os documentos mencionados nos itens III e IV deverão estar assinados por um profissional habilitado, o proprietário ou co-proprietário.

William Valério Ramos
WILLIAM VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal

ARTIGO 25 - Nos loteamentos considerados urbanos, os lotes de terreno, serão denominados através de decreto do executivo municipal.

ARTIGO 26 - No que se refere ao artigo 24, poderão ser desdobrados os sítios de cinco (5) lotes, com frente mínima de 10,00 m e área não inferior a 400,00 m².

* Publicado no quadro de editais na mesma data

ARTIGO 27 - Nos demais loteamentos será permitido desdobrar os lotes em duas partes, com frente mínima de 0,30 m e área não inferior a 400,00 m².

ARTIGO 28 - Para os lotes (terrenos) que apresentarem duas ou mais edificações e que não proprietários ou co-proprietários já manifestaram perante a Prefeitura, poderá ser autorizado o desdobramento em dois lotes com frente mínima de 0,30 m e área não inferior a 125,00 m².